

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

SR. Marciel Rubens da Silva

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

Processo Licitatório SEI nº 19.00.6300.0001036/2022-53

Eu **MÁRCIA CRISTINA DE BRITO COSTA**, brasileira, advogada, casada, inscrita no CPF sob o n.º 463.788.639-20, residente na Rua Lothar Budag, 67, Bairro Velha, Blumenau/SC, vem a presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e pela Lei Federal 8.666/1993 e Item 22 do Edital, interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023 publicado pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO para realização do Processo Licitatório SEI nº 19.00.6300.0001036/2022-53, com data de realização prevista para dia 11 de abril de 2023, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior(a), consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até o dia 04 de abril de 2023, conforme menciona a pg 08 (oito) do presente Edital, sendo o recurso em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de desenvolvimento de software na linguagem de programação Java com utilização de práticas ágeis, para atender as demandas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o Sr. Pregoeiro retifique o Edital ausente dos vícios abaixo suscitados.

A) DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS NO EDITAL

O presente Edital, lista no item 08, critérios de desempate quando houverem propostas iguais após a fase de lances, conforme estabelece o art. 3º, §2º, da Lei 8.666. de 1993, que diz:

[...]

8.5.13. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

[...]

No entanto, ao ingressar no Portal de Compras (www.comprasnet.gov.br) à fim de cadastrar a proposta, é EXIGIDO dos licitantes uma declaração, onde é assinalado em campo próprio a opção sim ou não, correspondente ao cumprimento da reserva de cotas prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, além da declaração do cumprimento da cota de aprendizagem, conforme abaixo:

Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.	<input type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO
Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.	<input type="radio"/> SIM	<input type="radio"/> NÃO

B) DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO LICITATÓRIO

O presente processo licitatório é regido pela Lei nº 10.520 nº 10/07/2002 e Lei nº 8.666 de 21/06/1993, pelo Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, e Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

Neste contexto, visitando a Lei 8.666/93, percebemos que o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, no âmbito da participação em processos licitatórios se resume exclusivamente para o critério de desempate, logo, não prospera a exigência de uma declaração de cumprimento por meio da apresentação formal de uma declaração, onde não tem respaldo na Lei de Licitações elegida pela CNMP para este processo licitatório.

A exigência do cumprimento da cota de aprendizagem, também elencada nas declarações exigidas no Comprasnet também não possuem respaldo na Lei 8.666/93, não devendo ser demandadas aos licitantes.

C) DA VALIDAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Ainda que, com todos os argumentos acima expostos, o CNMP estabeleça que tais declarações realmente devam ser exigidas para os licitantes, qual será a maneira de verificação da veracidade de tais declarações?

O quadro funcional das empresas de médio e grande porte atualmente são muito dinâmicos, principalmente quando se trata do ramo de tecnologia da informação.

As empresas de outsourcing tendem a sofrer com esta elasticidade de tamanho de quadro funcional, uma vez que dependem de contratos para alocar profissionais e, quando eles acabam, a empresa acaba “enxugando” seu time, ou seja, isso significa que calcular e manter um número exato de profissionais nas cotas exigidas pela Previdência requer um certo traquejo do departamento de recursos humanos e dos profissionais disponíveis no mercado. É um verdadeiro jogo de tabuleiro, pois o crescimento precisa prever o preenchimento das cotas, e nem sempre estes profissionais estão disponíveis no mercado.

Entendendo que uma vez que a Administração Pública exige uma declaração de cumprimento de cotas, ela também assume um compromisso de inclusão social.

IV – DOS PEDIDOS

- A)** Em qual Lei e/ou Decreto este Órgão Público pautou sua decisão para a exigência das declarações supracitadas anteriormente?
- B)** Mantendo a exigência das declarações no Portal Comprasnet, como este Órgão Público fará a validação e o controle do preenchimento destas cotas?
- C)** Quais os documentos serão necessários para evidenciar o preenchimento das cotas exigidas nas declarações supracitadas?

- D)** Reveja a parametrização das declarações exigidas no Comprasnet respaldada na Lei escolhida por este Órgão para o seu processo licitatório, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais reagentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o Pregão 10/2023, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,
Pedimos e Aguardamos Deferimento.

Blumenau/SC, 04 de abril de 2023.

MARCIA CRISTINA
DE BRITO COSTA

Assinado de forma digital por
MARCIA CRISTINA DE BRITO
COSTA
Dados: 2023.04.04 10:15:26
-03'00'

Márcia Cristina de Brito Costa

OAB/SC 50.349-B